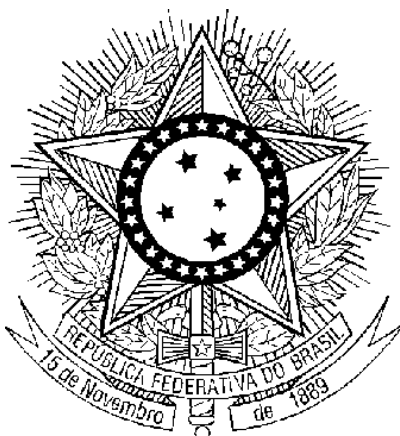




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.314-B, DE 2008

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a denominação do prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina/PE; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDSON SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei indica a designação do Edifício-sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Art. 2º — O edifício da Administração da Universidade Federal do Vale do São Francisco, do Campus Petrolina Centro, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se Edifício Mansueto de Lavor.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O governador Miguel Arraes manifestou seu pesar pela morte do ex-senador Mansueto de Lavor, em agosto de 1998, com palavras que expressam muito bem a realidade de sua vida de labor em prol de Pernambuco: "Lamento profundamente a perda de Mansueto de Lavor pelo que ele fez, a partir de Petrolina, pelo nosso Estado".

Mansueto de Lavor, formado em Teologia pelo Seminário Central da Bahia, e em em Filosofia, Direito e Sociologia, foi deputado estadual, deputado federal e senador constituinte.

Foi sacerdote Católico na Diocese de Petrolina de 1961 a 1982, onde aprendeu a amar o povo pernambucano e em favor de quem se tornou um dos maiores batalhadores. Foi coordenador de movimentos de educação de base, professor colegial e de faculdade, assessor jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura em Pernambuco, fundador de rádio e de jornal, entre muitas outras atividades que exerceu, sempre tendo a preocupação pelo bem-estar do povo pernambucano e nordestino.

Mansueto de Lavor foi o primeiro oposicionista do sertão a cumprir mandato na Assembléia Legislativa do Pernambuco. Visionário que era, durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, ao longo das votações, foi a favor do rompimento de relações diplomáticas com países com política de discriminação

racial, do mandato de segurança coletivo, da remuneração 50% superior para o trabalho extra, da jornada semanal de 40 horas, do turno ininterrupto de seis horas, da unicidade sindical, da soberania popular, do voto aos 16 anos, da nacionalização do subsolo, da estatização do sistema financeiro, do limite de 12% ao ano para os juros reais.

Também defendeu a proibição do comércio de sangue, a limitação de encargos da dívida externa, a criação de um fundo de apoio à reforma agrária, a desapropriação da propriedade improdutiva e da estabilidade no emprego.

Votou contra a pena de morte, a limitação do direito de propriedade privada, o aborto, a pluralidade sindical, o presidencialismo e o mandato de cinco anos para Sarney, tema polêmico da época. Foi um dos autores da emenda que possibilitou a anistia da correção monetária das dívidas dos micros, pequenos e médios empresários.

A história de um homem como esse não pode ficar esquecida. É por essa e por outras razões que sugerimos, pelo presente Projeto de Lei, a denominação do edifício-sede da Universidade Federal Vale do São Francisco com o nome desse ilustre filho do Nordeste brasileiro. Esta é uma maneira de reconhecer seu trabalho e a coragem e o vigor com que esse guerreiro de tantas causas e de tantas batalhas decidiu passar sua vida, lutando em prol da fé cristã e da justiça entre os homens.

Ainda acreditamos em seus sonhos e a aprovação dessa proposição será uma maneira de mantermos na lembrança das gerações atuais e futuras o grande papel que Mansueto de Lavor teve na construção de uma sociedade melhor.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2008.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

PSB/PE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota, tem como objetivo denominar Edifício Mansueto de Lavor o prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco.

O Autor da proposição justifica sua iniciativa da seguinte forma: *“A história de um homem como esse não pode ficar esquecida. É por essa e por outras razões que sugerimos, pelo presente Projeto de Lei, a denominação do edifício-sede da Universidade Federal Vale do São Francisco com o nome desse ilustre filho do Nordeste brasileiro. Esta é uma maneira de reconhecer seu trabalho e a coragem e o vigor com que esse guerreiro de tantas causas e de tantas batalhas decidiu passar sua vida, lutando em prol da fé cristã e da justiça entre os homens”*.

De acordo com o art. 32, IX, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito de homenagens cívicas.

Durante o Prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nome de Mansueto de Lavor é sempre lembrado como símbolo das lutas populares e democráticas do povo sertanejo. Ao longo de sua vida exerceu, com vigor e dinamismo, diversas funções: foi sacerdote Católico na Diocese de Petrolina de 1961 a 1982, coordenador de movimentos de educação de base, professor do ensino básico e superior, assessor jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Pernambuco, fundador de rádio e de jornal e ainda exerceu mandatos parlamentares na Assembléia Legislativa de Pernambuco, na Câmara dos Deputados e no Senado da República.

Em Pernambuco, foi o primeiro deputado de oposição à ditadura militar eleito pelo povo sertanejo.

Na Assembléia Nacional Constituinte, destacou-se na defesa de causas progressistas como, por exemplo, o rompimento das relações diplomáticas com países com política de discriminação racial, a remuneração de 50% para o trabalho realizado em horário extraordinário, a jornada semanal de 40 horas, o voto aos 16 anos e a criação de um fundo de apoio à reforma agrária.

Mansueto de Lavor destacou-se também, e, sobretudo, pela fidelidade às suas raízes sertanejas, pela permanente mobilização em defesa dos interesses do povo nordestino e pelo engajamento em todos os embates que significassem a construção de uma sociedade mais justa e mais humana.

Por todas essas razões, o nome de Mansueto não pode ser esquecido. E é uma questão de reconhecimento e justiça colocar seu nome no Prédio da Administração da Universidade Federal de São Francisco, localizada em Petrolina.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, quanto ao mérito, apresento parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.314, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.314/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcos Antonio, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Elismar Prado, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José

Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise dispõe sobre a denominação do prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco.

Como bem salientado pelo nobre relator da matéria, o autor, por meio de sua justificativa, ressaltou alguns dos vários motivos pelos quais o senhor **Mansueto de Lavor** merece tal homenagem.

Destaque-se o importantíssimo papel desempenhado por ele como o primeiro opositor do sertão a cumprir mandato na Assembléia Legislativa de Pernambuco, onde deixou memoráveis contribuições, inclusive, aqui no Congresso Nacional, como deputado federal e senador constituinte.

Naquela época, defendeu o rompimento das relações diplomáticas com os países que adotavam políticas de discriminação racial, a defesa da jornada de trabalho semanal de 40 horas, a unicidade sindical, o voto aos 16 anos de idade, a nacionalização do subsolo, a limitação de encargos da dívida externa, a estabilidade no emprego etc.

Mais ainda, como Sacerdote Católico da Diocese de Petrolina, lutou em prol da fé cristã e da justiça entre os homens, votando contra a prática do aborto, a pena de morte e a limitação da propriedade privada.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura para exame de mérito, a proposição recebeu parecer favorável, restando aprovado pelo colegiado deste órgão técnico, à unanimidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do RICD.

Pois bem, não obstante o respeitável voto do relator da matéria, suas razões não merecem prosperar, JAMAIS, à base da fundamentação posta em seu parecer, onde pede a rejeição da matéria.

Ao revés, em nenhum momento o autor do projeto em tela afrontou o princípio da autonomia universitária, como afirmou o relator em seu voto, ou agiu voluntariamente em favor do festejado constitucionalista homenageado, ou de quem quer que seja.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 207, estatuiu a autonomia universitária, passando toda universidade a gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo observar o princípio de indissolubilidade entre ensino, pesquisa e extensão, *verbis*:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Na época em que discutiam a proposta de emenda que alterou o artigo acima referido, o debate acerca da autonomia universitária no âmbito do Congresso Nacional tinha, dentre outros méritos, o de demonstrar como variavam os conceitos e o discurso construído ao seu redor, bem como a maneira como eram interpretados e aplicados, de acordo com os interesses daqueles que pretendiam usar.

Entretanto, a forma usada por cada uma das partes envolvidas na discussão para transformar sua visão - sua "interpretação" - em norma jurídica, de acordo com seus interesses, consistia em identificá-los, no que possível, com o interesse da sociedade como um todo, como restou.

Sem dúvida, as novas regras da autonomia universitária não podem servir de pretexto para que o estado deixe de exercer, no melhor interesse social, sua função disciplinadora, reguladora e fiscalizadora, é certo.

Conceitos, como armas, podem ser usados de maneiras diversas e, tanto uns como outros, voltam-se, frequentemente, contra aqueles que os empunham. O uso adequado de determinados conceitos representa, aí sim, uma pré-condição essencial para a aplicação correta de determinados dispositivos.

Esclarecemos, por oportuno, a extensão do conceito de cada um dos elementos da autonomia universitária, como bem leciona o renomado Prof. Simon Schwartzman:

*"- **autonomia didático-científica:** as universidades devem ter plena liberdade de definir currículos, abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação e de extensão. Elas devem ter, também, plena liberdade de definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas. (...)*

*- **autonomia administrativa:** a autonomia administrativa supõe que as universidades poderão se organizar internamente como melhor lhes convier, aprovando seus próprios estatutos, e adotando ou não o sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras, e assim por diante. (...)*

*- **autonomia de gestão financeira e patrimonial:** o princípio básico, aqui, deve ser o da dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre itens de pessoal, custeio e capital. A autonomia patrimonial significa que as universidades devem*

poder constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos, e utilizar destes recursos como melhor lhe convenha.”
(Grifos nossos)

Complementando, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, comumente chamada de LDB, dispõe, em seu art. 53, de algumas prerrogativas referentes à autonomia universitária, senão vejamos:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;*
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

Parágrafo único. *Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*
- II - ampliação e diminuição de vagas;*
- III - elaboração da programação dos cursos;*
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;*

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.” (Grifos nossos)

Como visto, o art. 53 insere, no âmbito do conceito de autonomia universitária administrativa, a prerrogativa de ações de planejamento como estabelecimento de programas e projetos e a disposição de rendimentos e deles dispor na forma de seu estatuto. O parágrafo único deste mencionado dispositivo esclarece que a autonomia didático-científica somente é possível com a livre disposição dos recursos orçamentários disponibilizados.

Já o art. 54 volta a reafirmar a autonomia administrativa, prevendo a possibilidade de execução das aquisições. Estabelece, ainda, dentro da autonomia financeira e contábil, a permissão legal de adoção de regime financeiro e contábil que atenda as suas peculiaridades de organização e funcionamento, prevendo, inclusive, a liberdade de tomada de providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao bom desempenho da Universidade.

Como registrado, repita-se, em nenhum momento foi invadida a competência da universidade no que concerne ao poder de estabelecer as normas e regulamentos internos administrativos que deverão regular a gestão da instituição, seja administrativa ou patrimonial. Isto é, em nenhum passo foi reduzida ou afetada, ainda que de modo indireto, a autonomia universitária.

O que não nos parece coerente, nesse momento, é o relator da matéria entressachar-se nesta justa, meritória e consensual homenagem, ao ponto de que ela não seja prestada, como de estilo, sob aquele argumento posto em seu respeitoso voto.

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.134, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado **EDSON SILVA**
Relator do Vencedor

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.314-A/2008, nos termos do Parecer do Deputado Edson Silva, designado Relator do vencedor. A Deputada Sandra Rosado apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Wolney Queiroz, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ora em análise dispõe sobre a denominação do prédio da Administração da sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco, localizado na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco.

Como bem salientado pelo nobre relator da matéria, o autor, por meio de sua justificativa, ressaltou alguns dos vários motivos pelos quais o senhor **Mansueto de Lavor** merece tal homenagem.

Destaque-se o importantíssimo papel desempenhado por ele como o primeiro opositor do sertão a cumprir mandato na Assembléia Legislativa de Pernambuco, onde deixou memoráveis contribuições, inclusive, aqui no Congresso Nacional, como deputado federal e senador constituinte.

Naquela época, defendeu o rompimento das relações diplomáticas com os países que adotavam políticas de discriminação racial, a defesa da jornada de trabalho semanal de 40 horas, a unicidade sindical, o voto aos 16 anos de idade, a nacionalização do subsolo, a limitação de encargos da dívida externa, a estabilidade no emprego etc.

Mais ainda, como Sacerdote Católico da Diocese de Petrolina, lutou em prol da fé cristã e da justiça entre os homens, votando contra a prática do aborto, a pena de morte e a limitação da propriedade privada.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura para exame de mérito, a proposição recebeu parecer favorável, restando aprovado pelo colegiado deste órgão técnico, à unanimidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do RICD.

Pois bem, não obstante o respeitável voto do relator da matéria, suas razões não merecem prosperar, JAMAIS, à base da fundamentação posta em seu parecer, onde pede a rejeição da matéria.

Ao revés, em nenhum momento o autor do projeto em tela afrontou o princípio da autonomia universitária, como afirmou o relator em seu voto, ou agiu voluntariamente em favor do festejado constitucionalista homenageado, ou de quem quer que seja.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 207, estatuiu a autonomia universitária, passando toda universidade a gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo observar o princípio de indissolubilidade entre ensino, pesquisa e extensão, *verbis*:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Na época em que discutiam a proposta de emenda que alterou o artigo acima referido, o debate acerca da autonomia universitária no âmbito do Congresso Nacional tinha, dentre outros méritos, o de demonstrar como variavam os conceitos e o discurso construído ao seu redor, bem como a maneira como eram interpretados e aplicados, de acordo com os interesses daqueles que pretendiam usar.

Entretanto, a forma usada por cada uma das partes envolvidas na discussão para transformar sua visão - sua "interpretação" - em norma jurídica, de acordo com seus interesses, consistia em identificá-los, no que possível, com o interesse da sociedade como um todo, como restou.

Sem dúvida, as novas regras da autonomia universitária não podem servir de pretexto para que o estado deixe de exercer, no melhor interesse social, sua função disciplinadora, reguladora e fiscalizadora, é certo.

Conceitos, como armas, podem ser usados de maneiras diversas e, tanto uns como outros, voltam-se, frequentemente, contra aqueles que os empunham. O uso adequado de determinados conceitos representa, aí sim, uma pré-condição essencial para a aplicação correta de determinados dispositivos.

Esclarecemos, por oportuno, a extensão do conceito de cada um dos elementos da autonomia universitária, como bem leciona o renomado Prof. Simon Schwartzman:

*"- **autonomia didático-científica:** as universidades devem ter plena liberdade de definir currículos, abrir e fechar cursos, tanto de graduação quanto de pós-graduação e de extensão. Elas devem ter, também, plena liberdade de definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas. (...)*

*- **autonomia administrativa:** a autonomia administrativa supõe que as universidades poderão se organizar internamente como melhor lhes convier, aprovando seus próprios estatutos, e adotando ou não o sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras, e assim por diante. (...)*

*- **autonomia de gestão financeira e patrimonial:** o princípio básico, aqui, deve ser o da dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre itens de pessoal, custeio e capital. A autonomia patrimonial significa que as universidades devem poder constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos, e utilizar destes recursos como melhor lhe convenha."*
(Grifos nossos)

Complementando, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, comumente chamada de LDB, dispõe, em seu art. 53, de algumas prerrogativas referentes à autonomia universitária, senão vejamos:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;*
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

Parágrafo único. *Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*
- II - ampliação e diminuição de vagas;*
- III - elaboração da programação dos cursos;*
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;*
- V - contratação e dispensa de professores;*
- VI - planos de carreira docente.” (Grifos nossos)*

Como visto, o art. 53 insere, no âmbito do conceito de autonomia universitária administrativa, a prerrogativa de ações de planejamento como estabelecimento de programas e projetos e a disposição de rendimentos e deles dispor na forma de seu estatuto. O parágrafo único deste mencionado dispositivo esclarece que a autonomia didático-científica somente é possível com a livre disposição dos recursos orçamentários disponibilizados.

Já o art. 54 volta a reafirmar a autonomia administrativa, prevendo a possibilidade de execução das aquisições. Estabelece, ainda, dentro da autonomia financeira e contábil, a permissão legal de adoção de regime financeiro e contábil que atenda as suas peculiaridades de organização e funcionamento, prevendo, inclusive, a liberdade de tomada de providências de

ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao bom desempenho da Universidade.

Como registrado, repita-se, em nenhum momento foi invadida a competência da universidade no que concerne ao poder de estabelecer as normas e regulamentos internos administrativos que deverão regular a gestão da instituição, seja administrativa ou patrimonial. Isto é, em nenhum passo foi reduzida ou afetada, ainda que de modo indireto, a autonomia universitária.

O que não nos parece coerente, nesse momento, é o relator da matéria entressachar-se nesta justa, meritória e consensual homenagem, ao ponto de que ela não seja prestada, como de estilo, sob aquele argumento posto em seu respeitoso voto.

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Derradeiramente, por todo exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei nº 4.134, de 2008, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB/RN

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Gonzaga Patriota, propõe seja dada a denominação de “Edifício Mansueto de Labor” ao prédio da Administração da Universidade Federal do Vale do São Francisco, do Campus Petrolina Centro, localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Na justificação apresentada, o autor traz a lume aspectos relevantes da biografia do homenageado, que foi coordenador de movimentos de educação de base, professor colegial e de faculdade e assessor jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura em Pernambuco antes de ser Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador Constituinte. Teve sempre, segundo o ali exposto, preocupação com o bem-estar do povo pernambucano e nordestino, atuando com destaque nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, na qual defendeu, entre outras coisas, o rompimento de relações diplomáticas com países com política de discriminação racial, a proibição do comércio de sangue, a limitação de encargos da dívida externa, a criação de um fundo de apoio à reforma agrária, a desapropriação da propriedade improdutiva, a estabilidade no emprego.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição sob exame exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Em que pese a louvável intenção do autor, o projeto em tela parece ressentir-se de flagrante inconstitucionalidade, afrontando o princípio da autonomia universitária, inscrito com todas as letras no art. 207 da Constituição Federal em vigor. Lembremo-nos de que, segundo o ali disposto, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e

patrimonial (...)", o que implica, obviamente, deterem o poder de estabelecer, elas mesmas, as normas e regulamentos internos que deverão regular a gestão de cada instituição.

Ora, dentro dessa esfera de autonomia de gestão encontra-se, nitidamente, também a autonomia para designar os prédios e demais bens pertinentes ao patrimônio da universidade. Somente a ela compete decidir se seus edifícios e construções devem receber designações especiais, e se essa ou aquela pessoa deve ser homenageada por meio dessas designações. Não pode uma lei, simplesmente, adentrar nessa seara e impor um nome à universidade, por mais justa ou meritória que possa parecer a homenagem a ser prestada.

Em razão do exposto, não vemos como emitir outro voto senão no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.314, de 2008, restando prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes à competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2009.

Deputado Wolney Queiroz

FIM DO DOCUMENTO
